

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
93/C 24/01	Lista mensal das nomeações do Conselho (Novembro e Dezembro de 1992) (área social)	1
	Comissão	
93/C 24/02	ECU.....	2
93/C 24/03	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	3
93/C 24/04	Procedimento de informação — Regulamentações técnicas	4
93/C 24/05	Comunicação da Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado para 1993 pelo Regulamento (CEE) n.º 3917/92	5
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
93/C 24/06	Acórdão do Tribunal (Quarta Secção), de 16 de Dezembro de 1992, no processo C-208/91 (pedido de decisão prejudicial do Tribunal de grande instance de Nantes): Raymond Beaulande contra o Directeur des services fiscaux de Nantes (<i>Interpretação do artigo 33.º da Sexta Directiva do IVA</i>)	6
93/C 24/07	Processo C-406/92: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Court of Appeal, de 5 de Junho de 1992, no processo entre os proprietários de carga recentemente embarcada a bordo do navio «Tatry» e os proprietários do navio «Maciej Rataj»	6

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
93/C 24/08	Processo C-421/92: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Arbeitsgericht de Regensburg de 24 de Novembro de 1992, no processo entre Gabriele Habermann-Beltermann, por um lado, e o Arbeiterwohlfahrt, Bezirksverband Ndb/Opf. eV, por outro	7
93/C 24/09	Cancelamento do processo C-74/92	8
93/C 24/10	Cancelamento do processo C-282/89	8
93/C 24/11	Cancelamento do processo C-249/90	8
93/C 24/12	Cancelamento do processo C-263/90	8
93/C 24/13	Cancelamento do processo C-84/91	8
93/C 24/14	Cancelamento do processo C-85/91	8
93/C 24/15	Cancelamento do processo C-86/91	8
93/C 24/16	Cancelamento do processo C-26/92	8
93/C 24/17	Cancelamento do processo C-54/92	9
93/C 24/18	Cancelamento do processo C-55/92	9
93/C 24/19	Cancelamento do processo C-56/92	9
93/C 24/20	Cancelamento do processo C-57/92	9
93/C 24/21	Cancelamento do processo C-233/92	9
93/C 24/22	Cancelamento do processo C-297/91	9
93/C 24/23	Cancelamento do processo C-38/92	9

II *Actos preparatórios*

.....

III *Informações*

Comissão

93/C 24/24	Convite à manifestação de interesse para o estabelecimento de uma lista de consultores, peritos no domínio da engenharia linguística e da informação	10
------------	--	----

Rectificações

93/C 24/25	Rectificação aos dias feriados em 1993 (JO n.º C 2 de 6. 1. 1993)	11
------------	---	----

I

(Comunicações)

CONSELHO

Lista mensal das nomeações do Conselho (Novembro e Dezembro de 1992)

(área social)

(93/C 24/01)

Comité	Fim do mandato	Publicação no JO nº	Pessoa substituída	Falecimento/ /Demissão	Membro/Su- plente	Categoria	País	Pessoa nomeada	Organismo	Data da decisão
Comité Consultivo para a Formação Profissional	24. 11. 1993	C 29 de 6. 2. 1992	M. Hurup Grove	Demissão	Efectivo	Entidades patronais	Dinamarca	D. Jensen	Dansk Arbejdsgiverforening	9. 11. 1992
Comité Consultivo para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes	11. 12. 1993	C 29 de 6. 2. 1992	A. F. Rice	Demissão	Suplente	Entidades patronais	Irlanda	M. Moynihan	Federation of Irish Employers	23. 11. 1992
Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho	25. 3. 1993	C 237 de 21. 9. 1990	A. Mackie	Demissão	Efectivo	Entidades patronais	Reino Unido	J. L. Asherson	Confederation of British Industry	23. 11. 1992
Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho	25. 9. 1993	C 237 de 21. 9. 1990	J. Asherson	Demissão	Suplente	Entidades patronais	Reino Unido	A. R. Clare	Smithkline Beecham	23. 11. 1992
Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho	25. 3. 1993	C 237 de 21. 9. 1990	E. F. Thairs	Demissão	Suplente	Entidades patronais	Reino Unido	P. W. Hughes	Courtaulds plc	23. 11. 1992

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

27 de Janeiro de 1993

(93/C 24/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,23307
Franco luxemburguês	40,2043	Dólar canadiano	1,56748
Coroa dinamarquesa	7,52298	Iene japonês	152,987
Marco alemão	1,95257	Franco suíço	1,80337
Dracma grega	261,078	Coroa norueguesa	8,28995
Peseta espanhola	138,156	Coroa sueca	8,76406
Franco francês	6,59940	Marco finlandês	6,64010
Libra irlandesa	0,742949	Xelim austríaco	13,7377
Lira italiana	1810,09	Coroa islandesa	77,7206
Florim neerlandês	2,19647	Dólar australiano	1,82759
Escudo português	175,947	Dólar neozelandês	2,39199
Libra esterlina	0,812087		

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização

(93/C 24/03)

[Fixados em 26 de Janeiro de 1993 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl
R I		A I	
Heraklion	sem cotação	Atenas	sem cotação
Patras	sem cotação	Heraklion	sem cotação
Requena	1,806	Patras	sem cotação
Reus	sem cotação	Alcázar de San Juan	1,438
Villafranca del Bierzo	sem cotação (*)	Almendralejo	1,376
Bastia	sem cotação	Medina del Campo	sem cotação (*)
Béziers	3,002	Ribadavia	sem cotação
Montpellier	3,071	Villafranca del Penedés	sem cotação
Narbonne	3,103	Villar del Arzobispo	sem cotação (*)
Nîmes	3,002	Villarrobledo	sem cotação (*)
Perpignan	2,904	Bordéus	sem cotação
Asti	sem cotação	Nantes	sem cotação
Firenze	1,641	Bari	1,711
Lecce	sem cotação	Cagliari	sem cotação
Pescara	sem cotação	Chieti	sem cotação
Reggio Emilia	sem cotação (*)	Ravenna (Lugo, Faenza)	1,922
Treviso	2,063	Trapani (Alcamo)	sem cotação
Verona (para os vinhos locais)	sem cotação	Treviso	2,180
Preço representativo	2,954	Preço representativo	1,744
			<hr/>
			ECU/hl
			<hr/>
R II		A II	
Heraklion	sem cotação	Rheinfalz (Oberhaardt)	36,106
Patras	sem cotação	Rheinhessen (Hügelland)	36,454
Calatayud	sem cotação	Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação (*)
Falset	2,372	Preço representativo	33,291
Jumilla	sem cotação (*)		
Navalcarnero	sem cotação (*)	A III	
Requena	sem cotação	Mosel-Rheingau	sem cotação
Toro	sem cotação	Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação (*)
Villena	1,891	Preço representativo	sem cotação
Bastia	sem cotação		
Brignoles	sem cotação		
Bari	2,016		
Barletta	sem cotação		
Cagliari	sem cotação		
Lecce	sem cotação		
Taranto	sem cotação		
Preço representativo	1,997		
	<hr/>		
	ECU/hl		
	<hr/>		
R III			
Rheinfalz-Rheinhessen (Hügelland)	47,787		

(*) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

Procedimento de informação — Regulamentações técnicas

(93/C 24/04)

- Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.
(JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8)
- Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189/CEE
(JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75)

Notificações de projectos nacionais de regulamentações técnicas recebidas pela Comissão.

Referência ⁽¹⁾	Título	Fim do prazo de três meses do <i>statu quo</i> ⁽²⁾
92-0334-UK	Projecto de norma HD 25-92 — Projecto e manutenção de pavimentos — Fundações (DMRB 7.2.2) (Ref. DOT 020-92-CE)	16. 3. 1993
92-0335-UK	Projecto de norma HD 26-92 — Concepção e manutenção de pavimentos — Concepção de pavimentos (DMRB 7.2.3) (Ref. DOT 021-92-CE)	16. 3. 1993
92-0336-UK	Projecto de norma HD 27-92 — Projecto e manutenção de pavimentos — Métodos de construção de pavimentos (DMRB 7.2.4) (Ref. DOT 022-92-CE)	16. 3. 1993
92-0337-UK	Projecto de norma HD 31-92 — Construção e manutenção de pavimentações — Manutenção de estradas betuminosas (DMRB 7.4.1) (Ref. DOT 026-92-CE)	16. 3. 1993
92-0338-UK	Projecto de norma HD 32-92 — Projecto e manutenção de pavimentos — Manutenção de estradas de betão (DMRB 7.4.2) (Ref. DOT 027-92-CE)	16. 3. 1993
92-0339-UK	Projecto de norma HD 28-92 — Concepção e manutenção de pavimentos — Resistência a derrapagem (DMRB 7.3.1) (Ref. DOT 023-92-CE)	16. 3. 1993
92-0340-D	Segundo regulamento sobre a alteração do regime de aferição	15. 3. 1993
92-0341-F	Projecto de decreto no âmbito da aplicação da lei de 1 de Agosto de 1905, no que respeita ao pão	10. 3. 1993
92-0342-B	Portaria real para revogação da Portaria Real nº 58, de 20 de Dezembro de 1934, relativa aos vinhos, vinhos aromatizados, bebidas espirituosas e produtos enológicos	15. 3. 1993
92-0343-B	Portaria real relativa aos reservatórios fixos de armazenagem	15. 3. 1993
92-0344-UK	Projecto de alteração dos regulamentos sobre veículos rodoviários (construção e utilização), de 1986	15. 3. 1993
92-0345-D	Regulamento para melhorar a segurança em paragens de autocarros de transporte escolar	19. 3. 1993

⁽¹⁾ Ano — Número de registo — Estado-membro.

⁽²⁾ Fim do prazo para observações da Comissão e dos Estados-membros.

A Comissão chama a atenção para a comunicação de 1 de Outubro de 1986 (JO nº C 245 de 1. 10. 1986, p. 4), nos termos da qual considera que, se um Estado-membro adoptar uma regra técnica abrangida pelas disposições da Directiva 83/189/CEE sem comunicar o projecto à Comissão e sem respeitar a obrigação de *statu quo*, a regra assim adoptada não pode ter força executória relativamente a terceiros em virtude do sistema legislativo do Estado-membro considerado. A Comissão considera, por conseguinte, que as partes em litígio têm o direito de esperar dos tribunais nacionais que estes recusem a aplicação de regras técnicas nacionais que não tenham sido comunicadas em conformidade com a legislação comunitária.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 67, de 17 de Março de 1989.

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado para 1993 pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92

(93/C 24/05)

Nos termos do nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 ⁽¹⁾, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92 ⁽²⁾, a Comissão comunica que foram atingidos os tectos pautais comunitários a seguir referidos:

Número de ordem	Categoria	Origem	Montante do tecto
40.0090	9	Indonésia	131 toneladas
40.0240	24	Índia	499 000 peças
40.0360	36	China	12 toneladas
40.0370	37	Indonésia	386 toneladas
40.0590	59	Índia	310 toneladas
40.0590	59	China	62 toneladas
40.0720	72	China	38 000 peças
40.0830	83	Índia	60 toneladas
40.0970	97	China	4 toneladas
40.1120	112	Hong Kong	6 toneladas
42.1180	118	China	15 toneladas
42.1590	159	China	39 toneladas

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 396 de 31. 12. 1992.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quarta Secção)

de 16 de Dezembro de 1992

no processo C-208/91 (pedido de decisão prejudicial do Tribunal de grande instance de Nantes): Raymond Beaulande contra o Directeur des services fiscaux de Nantes ⁽¹⁾

(Interpretação do artigo 33º da Sexta Directiva do IVA)

(93/C 24/06)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-208/91, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pelo Tribunal de grande instance de Nantes, no processo pendente nesse órgão jurisdicional entre Raymond Beaulande e o Directeur des services fiscaux de Nantes (director dos serviços fiscais), destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 33º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do Imposto sobre o Valor Acrescentado: matéria colectável uniforme ⁽²⁾, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por C. N. Kakkouris, presidente de secção; M. Díez de Velasco e P. J. G. Kapteyn, juizes; advogado-geral: M. Darmon; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 16 de Dezembro de 1992, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 33º da Sexta Directiva deve ser interpretado no sentido de que não obsta à instituição ou à manutenção de uma imposição nacional com as características de direitos de registo cobrados sobre a aquisição de terrenos para construção, em caso de desrespeito do compromisso de construir no prazo de quatro anos previsto pela regulamentação nacional.

⁽¹⁾ JO nº C 236 de 11. 9. 1991.

⁽²⁾ JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1 (EE 09 F1, p. 54).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Court of Appeal, de 5 de Junho de 1992, no processo entre os proprietários de carga recentemente embarcada a bordo do navio «Tatry» e os proprietários do navio «Maciej Rataj»

(Processo C-406/92)

(93/C 24/07)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão

da Court of Appeal, de 5 de Junho de 1992, no processo entre os proprietários da carga recentemente embarcada a bordo do navio «Tatry» e os proprietários do navio «Maciej Rataj», que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 4 de Dezembro de 1992. A Court of Appeal solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Para efeitos da aplicação do artigo 21º da Convenção de Bruxelas de 1968 (na sua actual redacção), quando forem submetidas acções aos tribunais de um Estado contratante com a mesma causa de pedir de acções anteriormente submetidas aos tribunais de outro Estado contratante, devem os tribunais do Estado contratante a quem as acções foram submetidas em segundo lugar declarar-se incompetentes:

- a) Apenas quando haja total identidade das partes nos dois processos; ou
- b) Apenas quando todas as partes no processo que corre nos tribunais do Estado contratante a quem a causa foi submetida em segundo lugar sejam também partes no processo que corre nos tribunais do Estado contratante a quem a causa foi submetida em primeiro lugar; ou
- c) Sempre que pelo menos um dos demandantes e um dos demandados no processo que corre nos tribunais do Estado contratante a quem foi submetida a questão em segundo lugar sejam também partes no processo que corre nos tribunais do Estado contratante a quem foi submetida a acção em primeiro lugar; ou
- d) Sempre que as partes nos dois processos sejam substancialmente as mesmas?

2. Relativamente ao transporte de mercadorias por via marítima em circunstâncias em que as mercadorias sejam descarregadas alegadamente danificadas, um pedido formulado pelo proprietário da carga num Estado contratante relativamente a esse alegado dano numa acção inicialmente qualificada como *in rem* contra o navio transportador ou outro navio do mesmo proprietário, nos termos do direito marítimo do Reino Unido, envolve as mesmas partes e tem a mesma causa de pedir, na acepção do artigo 21º da Convenção de Bruxelas de 1968 (na sua actual redacção), que uma acção *in personam* anteriormente proposta noutro Estado contratante pelo proprietário do navio contra o proprietário da carga tendo como objecto esse alegado dano, se o proprietário do navio aceitar a citação e obtiver o levantamento do arresto do navio mediante prestação de garantia e posteriormente:

- a) A acção prossegue *in rem* e *in personam*; ou
- b) A referida acção prossegue apenas *in personam*?

3. Quando um Estado contratante seja parte na Convenção de Bruxelas de 1952 sobre o arresto de navios de

mar e a sua competência judiciária tenha sido invocada no arresto de um navio em conformidade com as disposições dessa convenção pelos proprietários da carga, relativamente a um pedido de indemnização por dano resultante de descarregamento de carga alegadamente danificada, e o proprietário do navio tenha proposto anteriormente uma acção contra o proprietário da carga noutro Estado contratante relativamente a esse alegado dano, os tribunais do Estado contratante competente para o arresto mantêm essa competência por força do artigo 57º da Convenção de Bruxelas de 1968 (na redacção que lhe foi dada pelo artigo 25º, nº 2, da Convenção de Adesão), se:

- a) a causa de pedir e as partes forem idênticas nas duas acções, na acepção do artigo 21º da Convenção de Bruxelas de 1968 (na sua actual redacção); ou
 - b) As duas acções forem «acções conexas», para efeitos do artigo 22º da Convenção de Bruxelas de 1968 (na sua actual redacção), e além disso for adequado que o tribunal a quem a acção foi submetida em segundo lugar se declare incompetente ou suspenda a instância?
4. Para efeitos do artigo 22º da Convenção de Bruxelas de 1968 (na sua actual redacção):
- a) O terceiro parágrafo dessa disposição faz uma interpretação taxativa de «acções conexas»?
 - b) Para que os tribunais de um Estado contratante se declarem incompetentes ou suspendam a instância nos termos do artigo 22º é necessário que exista o risco de a instrução e o julgamento dos dois processos separadamente poderem conduzir a consequências jurídicas inconciliáveis?
 - c) Se for proposta uma acção num Estado contratante tendo como objecto um pedido formulado por um grupo de proprietários de carga contra um proprietário de navio para reparação do dano sofrido pela sua parte de uma carga a granel transportada ao abrigo de contratos de transporte específicos e se for proposta uma outra acção noutro Estado contratante contra o mesmo proprietário de navio com fundamentos de facto e de direito basicamente idênticos, mas por um diferente proprietário de carga, para reparação do dano sofrido pela sua parte da mesma carga a granel transportada ao abrigo de contratos de transporte diferentes com os mesmos termos, estas acções, se instruídas e julgadas separadamente, envolvem o risco de originar consequências jurídicas inconciliáveis ou são, por outras razões, acções conexas para efeitos do artigo 22º?
5. Relativamente ao transporte de mercadorias por via marítima e no caso de as mesmas serem descarregadas alegadamente danificadas, se:
- i) O proprietário do navio propuser uma acção num Estado contratante pedindo a declaração de que não é responsável pelas consequências resultantes desse alegado dano da carga; e

- ii) Os proprietários da carga propuserem posteriormente uma acção noutro Estado contratante, na qual pedem indemnização por perdas e danos ao proprietário do navio por negligência e/ou incumprimento do contrato e/ou das suas obrigações relacionadas com esse alegado dano sofrido pela sua carga,

a última acção tem a mesma causa de pedir que a primeira, para efeitos do artigo 21º da Convenção de Bruxelas de 1968 (na sua actual redacção), de forma que os tribunais do último Estado contratante se devem declarar incompetentes nos termos do artigo 21º?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Arbeitsgericht de Regensburg de 24 de Novembro de 1992, no processo entre Gabriele Habermann-Beltermann, por um lado, e o Arbeiterwohlfahrt, Bezirksverband Ndb/Opf. eV, por outro

(Processo C-421/92)

(93/C 24/08)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Arbeitsgericht de Regensburg de 24 de Novembro de 1992, no processo entre Gabriele Habermann-Beltermann, por um lado, e o Arbeiterwohlfahrt, Bezirksverband Ndb/Opf. eV, por outro, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 18 de Dezembro de 1992.

O Arbeitsgericht de Regensburg solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Os princípios desenvolvidos no acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de Novembro de 1990, no processo C-177/88, sobre a interpretação da Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976⁽¹⁾, e o princípio da igualdade de tratamento consagrado no nº 1 do artigo 2º da mesma directiva, destinado a concretizar o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho, devem ser interpretados no sentido de que um contrato de trabalho celebrado entre entidade patronal e trabalhadora com desconhecimento recíproco do facto de esta se encontrar grávida não pode ser considerado inválido devido à proibição de ocupação decorrente das condições de trabalho (trabalho nocturno)?
2. Haverá, em particular, violação do princípio da igualdade de tratamento consagrado nos nºs 1, respectivamente, dos artigos 3º e 5º da Directiva 76/207/CEE:
 - a) No caso de o contrato de trabalho celebrado com a trabalhadora grávida dever ser considerado nulo por violação da proibição de ocupação (em trabalho nocturno) durante o período da gravidez, destinada a proteger as trabalhadoras grávidas?

⁽¹⁾ JO nº L 39 de 14. 2. 1976, p. 40 (EE 05 F2, p. 70).

- b) No caso de a entidade patronal poder impugnar o contrato de trabalho, dando assim origem à sua rescisão, devido ao seu erro relativamente à existência de gravidez no momento da celebração do contrato?

Cancelamento do processo C-74/92 ⁽¹⁾

(93/C 24/09)

Por despacho de 25 de Novembro de 1992 o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-74/92: Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica.

⁽¹⁾ JO nº C 90 de 10. 4. 1992.

Cancelamento do processo C-282/89 ⁽¹⁾

(93/C 24/10)

Por despacho de 27 de Novembro de 1992 o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-282/89: Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos.

⁽¹⁾ JO nº C 310 de 9. 12. 1989.

Cancelamento do processo C-249/90 ⁽¹⁾

(93/C 24/11)

Por despacho de 27 de Novembro de 1992 o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-249/90: Reino de Espanha contra o Conselho das Comunidades Europeias apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias e pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

⁽¹⁾ JO nº C 256 de 11. 10. 1990.

Cancelamento do processo C-263/90 ⁽¹⁾

(93/C 24/12)

Por despacho de 27 de Novembro de 1992 o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-263/90: Reino de Espanha contra o Conselho das Comunidades Europeias apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias e pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

⁽¹⁾ JO nº C 256 de 11. 10. 1990.

Cancelamento do processo C-84/91 ⁽¹⁾

(93/C 24/13)

Por despacho de 27 de Novembro de 1992 o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-84/91: Reino de Espanha contra o Conselho das Comunidades Europeias apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias e pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

⁽¹⁾ JO nº C 88 de 5. 4. 1991.

Cancelamento do processo C-85/91 ⁽¹⁾

(93/C 24/14)

Por despacho de 27 de Novembro de 1992 o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-85/91: Reino de Espanha contra o Conselho das Comunidades Europeias apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias e pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

⁽¹⁾ JO nº C 88 de 5. 4. 1991.

Cancelamento do processo C-86/91 ⁽¹⁾

(93/C 24/15)

Por despacho de 27 de Novembro de 1992 o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-86/91: Reino de Espanha contra o Conselho das Comunidades Europeias apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias e pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

⁽¹⁾ JO nº C 88 de 5. 4. 1991.

Cancelamento do processo C-26/92 ⁽¹⁾

(93/C 24/16)

Por despacho de 27 de Novembro de 1992 o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-26/92: Reino de Espanha contra o Conselho das Comunidades Europeias apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias e pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

⁽¹⁾ JO nº C 51 de 26. 2. 1992.

Cancelamento do processo C-54/92 ⁽¹⁾

(93/C 24/17)

Por despacho de 27 de Novembro de 1992 o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-54/92: Reino de Espanha contra o Conselho das Comunidades Europeias apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias e pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

⁽¹⁾ JO nº C 81 de 1. 4. 1992.

Cancelamento do processo C-55/92 ⁽¹⁾

(93/C 24/18)

Por despacho de 27 de Novembro de 1992 o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-55/92: Reino de Espanha contra o Conselho das Comunidades Europeias apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias e pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

⁽¹⁾ JO nº C 81 de 1. 4. 1992.

Cancelamento do processo C-56/92 ⁽¹⁾

(93/C 24/19)

Por despacho de 27 de Novembro de 1992 o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-56/92: Reino de Espanha contra o Conselho das Comunidades Europeias apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias e pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

⁽¹⁾ JO nº C 81 de 1. 4. 1992.

Cancelamento do processo C-57/92 ⁽¹⁾

(93/C 24/20)

Por despacho de 27 de Novembro de 1992 o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias or-

⁽¹⁾ JO nº C 81 de 1. 4. 1992.

denou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-57/92: Reino de Espanha contra o Conselho das Comunidades Europeias apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias e pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Cancelamento do processo C-233/92 ⁽¹⁾

(93/C 24/21)

Por despacho de 27 de Novembro de 1992 o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-233/92: Reino de Espanha contra o Conselho das Comunidades Europeias apoiado pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

⁽¹⁾ JO nº C 173 de 9. 7. 1992.

Cancelamento do processo C-297/91 ⁽¹⁾

(93/C 24/22)

Por despacho de 30 de Novembro de 1992 o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-297/91: Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica.

⁽¹⁾ JO nº C 10 de 16. 1. 1992.

Cancelamento do processo C-38/92 ⁽¹⁾

(93/C 24/23)

Por despacho de 7 de Dezembro de 1992 o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-38/92: Alkyonis Naftiki Etairia Alieias NE contra a Comissão das Comunidades Europeias e o Conselho das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO nº C 81 de 1. 4. 1992.

III

(Informações)

COMISSÃO

Convite à manifestação de interesse para o estabelecimento de uma lista de consultores, peritos no domínio da engenharia linguística e da informação

(93/C 24/24)

Na Direcção-geral das Telecomunicações, Indústrias da Informação e Inovação (DG XIII), a Direcção XIII/E é responsável pela condução de análises e estudos, e pela concepção de estratégias e programas nos domínios da engenharia linguística e da informação.

No âmbito das suas actividades, a DG XIII celebra regularmente contratos de estudos e de apoio. Para responder às crescentes necessidades das suas actividades, a DG XIII pretende constituir uma lista de consultores, peritos no domínio da engenharia linguística e da informação, para as seguintes tarefas:

- análise das necessidades linguísticas e informáticas dos utilizadores;
- concepção e redacção dos planos de acção em função das necessidades dos operadores socioeconómicos;
- análise socioeconómica e técnica dos planos de acção I & D;
- concepção e redacção de documentos de informação e publicitários;
- gestão e coordenação dos grupos de trabalho que se ocupam, especialmente, de tarefas de pré-normalização;
- avaliação funcional e técnica dos resultados de actividades de I & D.

Os interessados são convidados a enviar a sua candidatura, por carta registada, nos 36 dias após a data de publicação deste anúncio, ao seguinte endereço:

- M. J. Roukens, Comissão das Comunidades Europeias, direction générale des technologies et industries de l'information et télécommunications, bureau C4/024, bâtiment J. Monnet, plateau de Kirchberg, L-2920 Luxemburgo.

A proposta deve ser enviada em dois sobrescritos fechados, devendo o sobrescrito interior conter a menção: «Appel à manifestation d'intérêt - Réponse de (denominação do proponente) - À ne pas ouvrir par le service courrier».

Como prova de entrega, faz fé o carimbo do correio.

As propostas devem ser submetidas em três exemplares e devem incluir as seguintes informações:

- identificação do candidato, nome, denominação social, endereço, telefone, telefax, pessoa a contactar;
- descrição das actividades do proponente e domínio(s) de competência(s);
- exemplos e referências respeitantes a trabalhos efectuados anteriormente;
- tabela indicativa do custo das prestações de um homem/mês, incluindo todas as despesas; os preços serão expressos de preferência em ecus;
- nomes e funções das pessoas que constituem os corpos dirigentes, no caso de o proponente ser uma pessoa colectiva;
- se o proponente for uma pessoa singular, um curriculum vitæ acompanhado de uma descrição promenorizada das suas actividades.

Este convite a manifestações de interesse não implica, em caso algum, um compromisso contratual por parte da Comissão das Comunidades Europeias em relação aos proponentes.

A lista dos potenciais contratantes permanece válida por três anos a contar da data de publicação do presente anúncio.

Os candidatos serão informados do seguimento dado ao seu processo.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação aos dias feriados em 1993

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 2 de 6 de Janeiro de 1993)

(93/C 24/25)

Na página 10, título «Conselho — Comissão», é suprimida a linha «1 de Maio Sexta-feira, Festa do Trabalho».



**SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
Luxemburgo**

**GUIA DAS PROFISSÕES
NA PERSPECTIVA
DO GRANDE MERCADO**



Jean-Claude SÉCHÉ
Prefácio de Jacques DELORS



COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS



Guia das profissões na perspectiva do grande mercado

por Jean-Claude Séché.
Introdução de Jacques Delors

Esta obra descreve, numa linguagem facilmente compreensível para não juristas, uma imagem da situação actual e ajudará os leitores a familiarizarem-se com as características fundamentais da liberdade de circulação dos indivíduos. Em anexo, encontram-se os instrumentos oficiais elaborados para facilitar o exercício de uma actividade por pessoas individuais num Estado-membro que não o seu.

1988 — 243 p. — 21 × 29,7 cm
ISBN 92-825-8071-7

Nº de cat. CB-PP-88-004-PT-C

Preço no Luxemburgo, IVA excluído: ECU 18,50
ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

TALÃO DE ENCOMENDA A ENVIAR AO:

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
2, rue Mercier, L-2985 Luxembourg

Queiram enviar-me as publicações assim marcadas

Nome:

Direcção:

..... Tel.:

Data: Assinatura:

INSTITUT UNIVERSITAIRE EUROPÉEN

L'Institut universitaire européen (Florence) annonce que le poste de

PREMIER DIRECTEUR DU CENTRE ROBERT SCHUMAN

est à pourvoir à compter de septembre 1993.

Le Centre Robert Schuman a pour mission de contribuer à la recherche sur les principales questions avec lesquelles est confrontée la société européenne contemporaine, et notamment les questions liées à la construction européenne. Ses activités se basent sur les résultats de la recherche fondamentale en sciences sociales, en particulier dans les disciplines représentées à l'Institut. Il privilégie les activités comparatives et interdisciplinaires.

Le directeur sera responsable de l'ensemble des activités du Centre, il devra fixer un rôle de premier plan dans le développement de la recherche interdisciplinaire. Il devra s'agir d'une personnalité de renom dans les domaines couverts par les disciplines représentées à l'Institut (droit, économie, sciences politiques et sociales, histoire), avec une expérience en matière de recherche interdisciplinaire.

Une expérience dans la gestion d'institutions universitaires ou de recherche constituerait un avantage. Une connaissance pratique de plusieurs langues communautaires, en particulier l'anglais et le français, est nécessaire.

Le directeur du Centre sera nommé sur une chaire A 3/A 4 (correspondant approximativement à la première classe des professeurs d'université en France) par contrat de quatre ans renouvelable une fois. Le traitement est fixé par référence aux grilles des Communautés européennes.

Les candidatures doivent comporter un *curriculum vitae* détaillé, une liste des publications, une description des activités de recherche antérieures, et des indications sur les connaissances linguistiques. La date limite d'envoi des candidatures est le 19 février 1993. De plus, toute institution ou personne qualifiée souhaitant suggérer le nom d'un(e) candidat(e) possible est invitée à écrire avant cette date à :

M. Émile Noël,
Président de l'Institut universitaire européen
Secrétaire général honoraire de la Commission
des Communautés européennes
c/o Conseiller pour les affaires académiques
CP 2330
I-50100 Firenze Ferrovia

Renseignements complémentaires:

Téléphone: (39 55) 5092 320

Téléfax: (39 55) 5998 87

Téléfax direct du président: (39 55) 5092 312.